

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.002286/2004-31
Recurso nº 340.509 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.312 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2010
Matéria Exclusão do SIMPLES
Recorrente CENTEIO & ARAÚJO LTDA
Recorrida 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em
Ribeirão Preto-SP

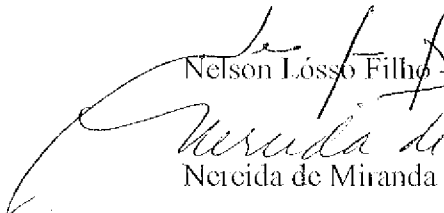
ASSUNTO: ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL

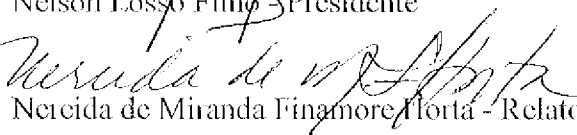
ANO-CALENDÁRIO: 2003.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO À 1ª Seção cabe processar ou julgar Recurso interposto que verse sobre legislação elencada no artigo 2º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 256/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por não instaurado litígio a ser analisado pelo CARF, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho - Presidente


Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

EDITADO EM 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Darcil Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma)

Relatório

Tratam-se os autos de recurso interposto pela empresa CUNTEIO & ARAUJO LTDA onde solicita que seja aceita a entrega da Declaração Anual Simplificada, referente ao ano-calendário de 2003, tendo em vista que está discutindo judicialmente o reconhecimento e a sua manutenção na sistemática do SIMPLES

A interessada solicitou à Delegacia da RFB em Presidente Prudente, em pedido entregue no dia 31 de maio de 2004, que fosse recepcionada sua Declaração Anual Simplificada, relativamente ao ano-calendário de 2003. A solicitação está baseada no fato que a interessada está discutindo judicialmente o seu reconhecimento e manutenção na sistemática do SIMPLES, cuja cópia foi juntada (fls 17 a 69) - Ação Declaratório com pedido de Tutela Antecipada, Processo Judicial nº 2004.61.12.004107-3, o qual tramita na Justiça Federal em Presidente Prudente (SP).

O andamento da referida Ação foi juntado aos autos, tendo sido indeferida a antecipação de tutela em 17 de junho de 2004. O último andamento juntado aos autos é que estão conclusos ao juiz para sentença em 1º de agosto de 2006.

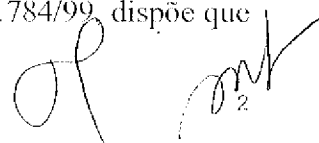
A Delegacia em Presidente Prudente indeferiu o pedido em Despacho Decisório exarado em 3 de outubro de 2006, explicando que consoante orientação contida no Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte-SISCAC, poderia recepcionar a declaração de rendimentos somente se a interessada possuísse um processo administrativo ainda não definitivamente julgado relativo ao assunto, o que não é o caso.

Em decorrência do indeferimento, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade à DRJ em Ribeirão Preto, que votou pelo não conhecimento da impugnação/manifestação de inconformidade, dispondo que não há previsão nas normas que regem o processo tributário administrativo, nos termos do Decreto nº70.235/1972, para discutir a negativa da Administração Tributária quanto à matéria concernente às obrigações tributárias ditas acessórias tais como a entrega da declaração de rendimentos. Para esses casos, entendeu a DRJ, há de se aplicar normas gerais do processo administrativo, previstas na Lei nº9784/1999 — de pleno conhecimento do sujeito passivo que a cita em sua Manifestação.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 14 de setembro de 2007 (AR), a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 3 de outubro de 2007. Nessa ocasião, indignada pelo não julgamento da matéria, requer que a decisão seja anulada, determinando que os autos sejam devolvidos à DRJ, para que seja julgado o mérito da Manifestação de Inconformidade/Impugnação.

Esclarece que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que:

- a DRJ em Presidente Prudente, ao não aceitar a entrega da Declaração Anual Simplificada, pretendeu alterar seu regime tributário;
- a aplicação da Lei nº 9.784/99 não deve ser aplicada por infringir o Princípio da Eficiência e ainda, o parágrafo primeiro do art. 63 da Lei nº 9.784/99, dispõe que



na hipótese de recurso interposto perante órgão incompetente, será indicado ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheira NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE TIORTA, Relatora

O Recurso é tempestivo, todavia, não cumpre os requisitos de admissibilidade.

Consoante artigo 37 do Decreto nº 70.235/1972, o julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria do MI nº 256, de 22 de junho de 2009, em seu artigo 2º dispõe que, *in verbis*:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

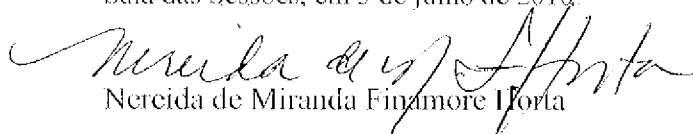
V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional),

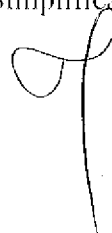
VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo, e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.”

Pelo exposto, não compete à esta 1ª Seção processar ou julgar Recurso Voluntário que solicita a entrega de declaração de rendimentos seja Simplificada ou de outro regime de tributação, motivo pelo qual não conheço do Recurso.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2010.

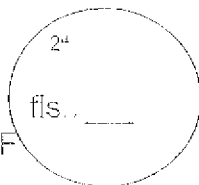

Nereida de Miranda Finamore Tiorta





Câmara

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
SEGUNDA CÂMARA/1ª SESSÃO



Processo nº : 10835.002286/2004-31
Interessado(a) : *Centro S. Brás 1500*

TERMO DE JUNTADA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

2ª Câmara/1ª Sessão

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº *1202-00-312*

(fls.)

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da
Receita Federal em